

**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES**

**EMENDA N° – CE**  
(ao PLS nº 250, de 2009)

Acrescente-se, na ementa, no art. 1º e no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, após a expressão “cooperativas educacionais”, a expressão “instituições filantrópicas ou escolas conveniadas com o Poder Público”, antecedida de vírgula.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em sua concepção, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) tem a finalidade primordial de democratizar o ingresso na educação superior. Para tanto, o programa oportuniza vagas em instituições de educação superior (IES) privadas a estudantes de baixa renda, pessoas com deficiência e professores da educação básica pública.

Em menos de dez anos de implantação, o Prouni ganhou uma importância indiscutível. A contar de 2005, o programa já beneficiou mais de um milhão de estudantes. Entre esses, assoma expressiva a participação de estudantes socialmente menos aquinhoados.

Em parte, isso foi possível em razão da ênfase no atendimento de estudantes das redes públicas. Nada obstante, a meu juízo, respaldado por avaliações informais, a rigidez das regras de acesso ao Prouni gera injustiça, além de mitigar o alcance do seu objetivo último, qual seja interferir e modificar o quadro de desigualdade social dominante.

A exemplo disso, cito o caso do benefício de alunos de escolas técnicas federais, cujo ensino é de reconhecida qualidade, em detrimento de alunos de escolas filantrópicas ou conveniadas com o Poder Público, que

costumam cobrar mensalidades simbólicas. Em muitos casos, esses estabelecimentos são a única alternativa de pais que não querem deslocar os filhos adolescentes para cidades que oferecem ensino médio nas redes públicas. Afora isso, destaque-se que essas escolas não têm finalidade lucrativa e funcionam como parceiras do Estado.

Com efeito, para corrigir tais injustiças e ampliar a efetividade do Prouni, entendo que as regras de acesso ao programa podem ser aprimoradas. Sendo assim, aproveito a oportunidade da discussão do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, para apresentar emenda que amplia o rol de estudantes beneficiários, de modo a incluir entre esses os estudantes de escolas filantrópicas e de escolas conveniadas com entes federados.

Dada a relevância social da mudança ora intentada, encareço o apoio dos colegas Senadores à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

**Senador DEMÓSTENES TORRES**